

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.045416/88-35
Recurso nº : 105.516 e Recurso "ex officio"
Matéria : IRPJ. EX. 1984
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrente : COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de abril de 1996
Acórdão nº : 103-17.393

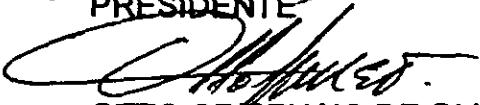
AUMENTO DE CAPITAL - A transferência de recursos obtidos por empréstimos a terceiros de sociedade controladora para sociedade controlada não autoriza a conclusão de que os encargos financeiros devam ser transferidos da pessoa jurídica investidora para a pessoa jurídica investida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro e pelo recurso voluntário interposto por **COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **ex officio** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 10768/045.416/88-35
ACÓRDÃO Nº : 103-17.393

RECURSO Nº : 105.516
RECORRENTE : COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas em virtude da glosa de despesas com juros e atualizações monetárias decorrentes de empréstimos obtidos pela Autuada destinados a subscrição de participações Societárias. A exigência também foi acrescida de ajustes de cálculos da realização do lucro inflacionário diferido, da provisão para o imposto de renda e da correção monetárias dos lucros acumulados, tudo em decorrência da glosa dos juros e das atualizações monetárias decorrente de empréstimos obtidos com o objetivo serem destinados a subscrição de capital.

Em sua defesa a Autuada procurou demonstrar a necessidade dos aportes de capital por parte de suas controladas. Argüiu, ainda, que obedeceu o disposto no Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e que todos seus registros estão rigorosamente escudados em comprovantes. Se insurgiu contra os cálculos referentes ao lucros inflacionário realizado, a provisão para o imposto de renda e a alteração da correção monetária dos lucros/prejuízos acumulados.

Apreciada a defesa da Autuada pela autoridade julgadora esta reconheceu a improcedência dos demais itens da autuação a exceção da glosa das despesas com juros e atualização monetária dos empréstimos obtidos e transferidos a terceiros. Desta decisão recorreu de ofício para o 1º Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10768/045.416/88-35
ACÓRDÃO Nº : 103-17.393

Inconformada com a decisão a Autuada interpôs recurso voluntário para este Conselho arguindo que após o advento da regra contida no Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 as transferência de recursos entre empresas controladoras e controladas, coligadas ou interligadas ficaram sujeitas apenas ao reconhecimento da variação monetária dos valores transferidos, independentemente de serem próprios ou de terceiros.

É O RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10768/045.416/88-35
ACÓRDÃO Nº : 103-17.393

VOTO

Conselheiro Relator, Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

O recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Toda questão da autuação decorre da aplicação da inteligência contida no Parecer Normativo CST nº 43/81, expedido antes de introduzidas na legislação do imposto sobre a renda as regras contidas no Decreto-lei nº 2.065/83.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros passaram também a ocorrer quando, nos negócios celebrados entre pessoa jurídicas, uma delas fosse sócio da outra. Ocorre que ao conceito de pessoa ligada, antes limitado a pessoa física do sócio ou acionista controlador, foi acrescentado a figura da pessoa jurídica sócia de outra pessoa jurídica. No Parecer Normativo restava patente que não mereceria reparos sob o ponto de vista fiscal o procedimento da pessoa jurídica controladora que utilizasse as vantagens de seu crédito no mercado de capitais para levantar recursos destinados a repasse, no todo ou em parte, a sociedade ou sociedade subsidiárias. A ressalva do rateio das despesas decorria exatamente da impossibilidade da operação ensejar a prática de distribuição disfarçada de lucros.

Com o advento o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 deve-se estar atento para o fato de que a transferência de recursos passou a estar regulamentada pelo seu Art. 21. Foi a própria autuante que informou que os recursos obtidos junto a terceiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10768/045.416/88-35
ACÓRDÃO Nº : 103-17.393

eram destinadas ao aumento, pelo menos em parte, do capital de empresas controladas pela Autuada.

No que se refere a obtenção de recursos para aumento de capital não se pode argüir que o custo financeiro deva ser transferido para a investida, porque isto resultaria numa diminuição do aporte de capital efetuado. Com certeza a investida não se sujeitaria a este procedimento. Nestes casos, os custos financeiros são suportados pela própria investidora. Como a atuação não segregou recursos destinados para aumento de capital daqueles transferidos a título de contrato de mútuo, o lançamento não se aperfeiçoou.

De qualquer sorte resulta claro dos elementos constantes dos autos que as transferências em parte foram destinadas para aumento de capital. Não sendo possível tal segregação não resta outra alternativa que concluir, independentemente da análise da inteligência contida no Parecer Normativo CST nº 43/81 á luz das novas regras introduzidas pelo Decreto-lei 2.065/83, que o lançamento em questão não foi aperfeiçoado porque tratou igualmente transferências que deveriam ter tratamento desiguais.

Face o exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso "ex officio" e de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

